



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE CONDUITA ILÍCITA PRATICADA PELOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. No presente caso, o ponto nevrálgico da demanda consiste na análise da responsabilização pessoal e solidária dos sócios (réus) pelo passivo da massa falida, afigurando-se aplicável, diante desse contexto, o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 7661/45, vigente à época da quebra da falida

2. A evidência, de acordo com o conjunto probatório, a conclusão pela ausência de individualização, na própria inicial, de conduta lesiva dos sócios à massa falida atrai, como medida de melhor moderação, a manutenção do julgamento de improcedência da demanda.

3. Ademais, outro ponto fundamental para o deslinde da controvérsia corresponde ao fato de ter sido solicitado, pelo próprio Ministério Público, o arquivamento do procedimento investigatório nos autos da falência, sob o argumento de que não foram identificadas ações com intuito de obter vantagem indevida por parte dos sócios.

4. Diante desse contexto, em que não é especificada a conduta alegadamente ilícita praticada pelos réus, aliado à inexistência de condenação na esfera criminal, é de se manter a sentença de improcedência.

5. Majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, em conformidade com o que preconiza o artigo 85, §11, do CPC.

SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MASSA FALIDA DE GRAFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA

APELANTE

ISABEL PUPE PINTO GOMES E OUTROS

APELADO

Número Verificador: 7007715978820181466884

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

MILTON ALOISIO BERWIAN

APELADO

ANTONIO CARLOS OLIVIERI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por MASSA FALIDA DE GRAFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA, contra a sentença de fls. 606-607 que, nos autos desta ação de responsabilidade ajuizada em face de ISABEL PUPE PINTO GOMES E OUTROS, julgou improcedente a demanda.

Adoto o relatório da r.sentença, que bem narrou o presente caso:

Número Verificador: 7007715978820181466884

2



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

"VISTOS EM CONJUNTO AOS AUTOS DA FALÊNCIA PRINCIPAL DO GRUPO ECONÔMICO.

Cuida-se de ação de responsabilidade ajuizada pela MAS-SA FALIDA DE GRÁFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA. contra os sócios das empresas integrantes do grupo econômico formado pelas empresas GRÁFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA, EDITORA FOTOLETRAS LTDA e EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL LTDA. Disse, em suma, que os sócios das empresas falidas praticaram atos de gestão temerários, resultando no desvio de bens, em fraude a credores, caracterizando a existência de simulação, falsidade e induzimento a erro dos interessados. Referiu que, segundo informações de ex-funcionários da Editora Foletras, máquinas de alto valor comercial foram transferidas a outros estados, tendo sido encontrada uma denominada "News King", ocasião em que foi nomeado como de-positário o sr. Ubirajara de Lima Garmendia, havendo, nos autos da falência, proposta de R\$ 1.500.000,00 pela máquina. Aduziu que, posteriormente, referida máquina foi encontrada nas mãos do suposto interessado, sr. Luis Sérgio Vilela de Castro, tendo sido cumprida negativa a precatória dirigida a Joinville/SC cujo objeto era a apreensão da máquina. Pelo sumiço da mesma, houve depósito no valor de R\$ 35.000,00 nos autos da falência da Jornalística Grande Sul Ltda. Sustentou que se encontravam presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, tendo os sócios agido com dolo e violação à lei, abusando da personalidade jurídica das sociedades falidas. Frisou a existência de complexo quadro societário, formação de grupo econômico e confusão patrimonial, colacionando ementas de julgados em seu favor. Salientou a necessidade de responsabilização dos sócios a fim de resguardar os interesses dos credores das falidas. Requereu, ao final, a procedência da ação, com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico e a indisponibilidade dos bens dos sócios. Requereu, ainda, o benefício da gratuidade judiciária e a condenação dos sócios ao pagamento de honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 14/74.

Foi deferido o pagamento das custas ao final (fl. 75).

A pedido do Ministério Público (fl. 190), foi determinada a emenda da inicial à fl. 191, aportando manifestação da autora à fl. 193, com o que foram incluídos os sócios das empresas no polo passivo (fl. 198).

Citados, os réus ISABEL PUPE PINTO GOMES, RONALDO PINTO GOMES, SUCESSÃO DE SÉRGIO UBERTO PINTO GOMES e SUCESSÃO DE MARÍLIA PUPE PINTO GOMES contestaram às fls. 230/260. Impugnaram os termos da inicial, asseverando não haver prova de que os réus/sócios desviaram bens do patrimônio das empresas. Disseram que a inicial generalizava os comportamentos, sem informar quais condutas eram



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ): 0081190-48.2018.8.21.7000
2018/CÍVEL

atribuídas a cada um dos requeridos. Insurgiram-se contra a existência de simulação ou fraude, colacionando ementas de julgados em seu favor. Alegaram que a ré Isabel jamais participou da administração de qualquer das empresas, devendo a ação ser extinta em relação à mesma. Pugnaram, dentre outros requerimentos, pela improcedência da ação.

Juntaram documentos às fls. 261/434.

Houve réplica às fls. 439/445.

À fl. 470, foi determinada a exclusão do polo passivo das empresas GRÁFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA; EDITORA FOTOLETRAS LTDA; e EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL LTDA; diante do reconhecimento, nos autos da falência da autora, da existência de grupo econômico entre as mesmas.

Citados por edital, os réus ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI e MILTON ALOÍSIO BERWIAN apresentaram contestação via Curador Especial às fls. 485/488 arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação ficta realizada. No mérito, contestaram por negativa geral. Requereram gratuidade judiciária e a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 494/500.

O processo foi saneado às fls. 511/511vº, ocasião em que foi rejeitado o pedido de decretação de revelia dos réus Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloisio Berwian, bem como afastada a alegação de nulidade de suas citações.

Os réus Isabel Pupe Pinto Gomes, Sucessão de Sérgio Uberto Pinto Gomes, Sucessão de Marília Pupe Pinto Gomes e Ronaldo Pinto Gomes solicitaram a oitiva de duas testemunhas (fl. 478), tendo o Ministério Público e a autora solicitado a oitiva de Luis Sérgio Vilela Castro (fls. 479 e 517), o que foi indeferido às fls. 518/519vº, resultando no encerramento da instrução.

As partes apresentaram os seus memoriais às fls. 531/533, 534/537, 551/561 e 562/563.

Em promoção final, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 604/605).

Vieram-me os autos conclusos para sentença."

E o dispositivo sentencial foi exarado nos seguintes termos:

"Isso posto, e com apoio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de responsabilidade civil dos sócios, condenando a autora ao pagamento das custas e



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 para os advogados dos réus ISABEL PUPE PINTO GOMES, RONALDO PINTO GOMES, SUCESSÃO DE SÉRGIO UBERTO PINTO GOMES e SUCESSÃO DE MARÍLIA PUPE PINTO GOMES, e também no mesmo valor para o FADEP, pois os réus ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI e MIL-TON ALOÍSIO BERWIAN foram defendidos pela Defensoria Pública, tudo conforme os §§2º e 8º do artigo 85 do mesmo diploma legal antes referi-do.

Em razão da gratuidade judiciária ora deferida à autora, declaro suspensa a exigibilidade da sucumbência nos termos do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil..”

Em razões recursais (fls. 627-636), a parte autora sustenta que restou verificada a existência de grupo econômico formado pelos sócios das empresas, uma vez que os cinco sócios da falida Pelotense participaram da constituição societária tanto da editora Foletras, como da editora Jornalística Grande do Sul. Discorre sobre a presença dos sócios Isabel e Sergio no quadro societário das empresas em questão. Outrossim, assevera que o fato de os réus Sergio, Ronaldo e Marília não gerenciarem as empresas não excluem as responsabilidades quanto às irregularidades cometidas. Tece considerações sobre a legislação aplicável e sobre o entendimento do STJ, pontuando que, dos bens existentes em nome do grupo econômico, apenas alguns foram arrecadados, devido a artifícios dos sócios. Diante desse contexto, defende que os prejuízos causados ao patrimônio dos credores funda a presente ação de responsabilidade, ensejando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas que possuam vínculo com a sociedade da falida. Discorre sobre a extensão dos efeitos da sentença falimentar e, ao fim, pede a concessão da gratuidade judiciária e, no mérito, o provimento do recurso.

Com as contrarrazões (fls. 645-648)

Após, o Ministério Público exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 657-659).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Número Verificador: 7007715978820181466884



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos previstos nos artigos 931, 932 e 934 do CPC/2015 foram simplificados, porém cumpridos na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O recurso interposto pela parte autora é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, em razão da concessão da gratuidade de justiça na sentença, encontrando-se preenchidos os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Contudo, já adianto que a apelação não prospera. A sentença, irretocável em seus fundamentos, deve ser mantida, razão pela qual é oportuna a transcrição de seus fundamentos, no intuito de elucidar a questão de fundo aqui tratada, inclusive para, com a devida vênua ao magistrado prolator, adotá-los como razões de decidir:

"Não havendo preliminares a serem apreciadas, pois o feito foi saneado às fls. 511/511vº, passo diretamente à análise do mérito da lide.

Simples é a quaestio posta nos autos.

A responsabilização pessoal e solidária dos sócios pelo passivo da Massa Falida está prevista no art. 6º do Dec-Lei 7.661/45, aplicável à época da decretação da quebra da autora, que assim dispõe:

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade

Pois bem. É caso de improcedência da presente ação.

Com efeito, como bem apontado pelo Ministério Público em sua promoção final, a inicial não individualiza qual conduta lesiva à Massa



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Falida autora (e ao concurso de credores) teria sido praticada por cada um dos sócios das empresas componentes do mesmo grupo econômico. O que há, na exordial, são indicações de condutas genéricas, sem uma imputação específica a uma pessoa molde a ser apurada a responsabilidade requerida na presente demanda.

Pelo que se infere da fundamentação constante na inicial, o que pretende a autora, na verdade, é se aproveitar da situação de grupo econômico reconhecida nos autos da falência, como referido na decisão proferida à fl. 470, para estender a responsabilidade dos débitos das falidas aos sócios, o que não se pode admitir. Aliás, a inicial confunde as situações de "extensão dos efeitos da falência" com "responsabilidade dos sócios", tanto o é que, inicialmente, sequer a presente ação foi dirigida contra os sócios.

Agrego a esses fundamentos, ainda, que muito embora a responsabilidade civil seja independente da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, o fato é que o próprio Ministério Público, nos autos do procedimento investigatório nº 01227.00008/2011 (fls. 466 e 485 da falência), solicitou o arquivamento do mesmo sob o argumento de que não houve identificação de ações com o intuito de obter vantagem indevida; o próprio órgão acusador chegou à conclusão de que não houve crime falimentar.

Dessa forma, ante a inexistência de condenação por crime falimentar, aliado ao fato de que aos autores, como referido acima, não houve a imputação de conduta certa e individualizada das eventuais condutas que teriam o condão de lesar o concurso de credores, impõe-se a rejeição da pretensão de responsabilização posta na exordial.

Por fim, defiro à autora o benefício da gratuidade judiciária, pois notadamente o ativo apurado e realizado não bastará para o pagamento das dívidas da Massa Falida."

Pouco resta a ser acrescentado a bem lançada sentença, mas alguns pontos, em atenção às razões recursais, merecem destaque.

No presente caso, o ponto nevrálgico da demanda consiste na análise da responsabilização pessoal e solidária dos sócios (réus) pelo passivo da massa falida, afigurando-se aplicável, diante desse contexto, o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 7661/45, vigente à época da quebra da falida, que é assim redigido:



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

"Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º."

À evidência, de acordo com o conjunto probatório, a conclusão pela ausência de individualização, na própria inicial, de conduta lesiva dos sócios à massa falida atrai, como medida de melhor moderação, a manutenção do julgamento de improcedência da demanda.

Como precisamente apontado pela magistrada prolatora – e não impugnado de forma específica pela parte apelante –, as alegações vertidas na exordial são, deveras, genéricas, inexistindo uma especificação, uma individualização da conduta de cada um dos sócios, o que, logicamente, inviabiliza a própria análise das consequências jurídicas pretendidas pela autora.

Nesse contexto, em convergência com o parecer Ministerial de Primeiro Grau (fls. 604-605) e com a decisão recorrida, o que se verifica, em verdade, é que a tese da demandante é sustentada, essencialmente, pelo fundamento de que a formação de um grupo econômico seria bastante para atrair a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios – fato, este, que não é suficiente para respaldar a pretensão autoral.

Ademais, outro ponto fundamental para o deslinde da controvérsia – e que também não foi impugnado propriamente no recurso – corresponde ao fato de ter solicitado, pelo próprio Ministério Público, o arquivamento do procedimento investigatório nos autos da falência, sob o argumento de que não foram identificadas ações com intuito de obter vantagem indevida.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Corte:



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. INSUFICIÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OBRIGATÓRIA. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de procedência exarada em ação de responsabilidade de sócios da massa falida em razão da insuficiência da escrituração contábil obrigatória. A responsabilização pessoal e solidária dos sócios pelo passivo da massa falida está prevista no art. 6º do DL n. 7.661/45, aplicável à época da decretação da quebra, reconhecida em 1º Grau em razão da insuficiência da escrituração contábil obrigatória, o que impediu a verificação das reais causas da falência e eventual prática de atos com excesso de poder, violação de estatuto ou má-administração. Em se tratando, contudo, de conduta definida como crime, prevista no artigo 186, inc. VI, da Lei de Falência, a configuração do dever de indenizar na seara cível depende da imprescindível repercussão do fato na esfera criminal, o que não ocorreu no caso em exame. Ação julgada improcedente. Ônus sucumbenciais invertidos. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70052005063, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ILICITUDES. NÃO COMPROVADO O DESVIO DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Denota-se dos autos que a Massa Falida autora ajuizou a presente ação objetivando a responsabilização pessoal do sócio pelo passivo da falida, argumentando que houve desvio de bens da empresa falida para o patrimônio pessoal daquele, uma vez nada foi encontrado ou arrecadado, alegação esta não demonstrada no curso do feito. 2. O ponto a ser examinado é o que diz respeito à existência de atos praticados pelo réu que resultaram nos danos noticiados na inicial, consubstanciados na forma ruínosa na condução do objetivo social da empresa falida, frustrando a arrecadação dos bens e conseqüentemente o pagamento dos credores, o que não restou comprovado nos autos. 3. Note-se que a parte autora atribuiu ao demandado a dissolução irregular da falida por não haver sido encontrado, após a decretação da falência, quaisquer bens pertencentes à empresa, sem qualquer adminículo de prova que atestasse tais fatos, o que caracteriza mera ilação que não tem o condão de induzir à procedência da ação. 4. Assim, não tendo a Massa Falida autora comprovado os fatos constitutivos de seu



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

direito, em especial no que tange desvio de bens do patrimônio da empresa falida e dissolução irregular desta, consoante estabelece o art. 333, I, do CPC, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, manter a sentença que julgou improcedente a ação é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70057795734, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014)

O parecer do ilustre Procurador de Justiça Antonio Augusto Vergara Cerqueira também se coaduna com o entendimento ora exarado:

"A propósito, a questão quedou-se enfrentada com acuidade jurídica ímpar pelo Ilustre Promotora de Justiça, Dra. ELIANE RIBEIRO PORTELA, atuante na Comarca de Porto ALEGRE, cujo parecer adota-se, por inteiro, como fundamentação deste, visando evitar-se odiosa tautologia, e porque examina com adequação o tema:

"Em manifestação anterior, o Ministério Público apontou que a inicial não indicava atos concretos praticados por alguns dos requeridos (fl. 225; ver também fl. 615 do Processo nº 001/1.05.0331918-3). Agora, analisando o mérito, constata-se que, na verdade, não há qualquer imputação que se aproveite naquela peça.

A exordial limita-se a indicar condutas genéricas, tais como desvio de bens e sonegação ou omissão de informações, sem descrever fatos particulares enquadráveis nessas figuras. Não fazendo, tampouco poderia descrever a participação de cada um dos demandados nas supostas ilicitudes.

Na verdade, a exordial parece sugerir que o mero reconhecimento do grupo econômico é fundamento bastante a gerar, também, a responsabilidade pessoal dos ex-sócios. Mas isso não se pode admitir. Salvo engano, essas breves considerações bastariam para um juízo de improcedência. Porém, não custa agregar o que segue.

Conforme fls. 91/96 dos autos da quebra, os réus Antônio Carlos Olivieri, Ronaldo Pinto Gomes, Isabel Pupe Pinto Gomes, Milton Aloisio Berwian e Sérgio Uberto Pinto Gomes adquiriram, em janeiro de 1993, a totalidade das cotas da empresa a partir de então denominada Gráfica e Editora Pelotense Ltda. Em um primeiro momento/Inicialmente, todos os sócios respondiam pela gerência da empresa. A ré Isabel retirou-se da sociedade em agosto de 1994, ingressando em seu lugar a ré Marília Pupe Pinto (fls. 99/100). Tendo sido a falência da massa falida autora decretada em 15/05/2006, com o termo legal fixado em 08/12/1997, correspondente ao termo legal da quebra da Editora Fotoletras Ltda. (fls. 198/201 da quebra), mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Isabel.



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Por outro lado, como se extrai dos autos da quebra da autora, não houve laudo pericial contábil e, apresentado o relatório do artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05 (fls. 461/463), foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 01227.00008/2011 (fls. 466 e 485), que findou com pedido de arquivamento (documento em anexo). Nessa peça, dentre outras razões, ressalta-se o seguinte:

"Quanto aos demais crimes falimentares, apontados pelo Administrador Judicial na exposição circunstanciada, não sobrevieram provas ou indícios, demonstrando a existência.

No que concerne à alegação de fraude aos credores pelo fato de os sócios terem indicado falsamente o endereço da empresa, com intenção de evitar a quebra das outras empresas, não se identifica, propriamente, uma ação fraudulenta com intuito de obter vantagem indevida.

A mesma conduta, igualmente, não exprime o crime falimentar de Indução a Erro, previsto no art. 171 da Lei nº 11.101/2005, porquanto, em princípio, ausente o dolo específico de induzir a erro o Juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia geral de credores, o comitê ou o Administrador Judicial.

A informação enganosa teria ocorrido nas demandas judiciais em que eram postuladas as extensões dos efeitos da quebra da empresa principal – a EDITORA FOTOLETRAS – às outras duas empresas a GRANDE SUL e a EDITORA PELOTENSE.

Resistir à demanda judicial, em princípio, por si só, não pode ser interpretada como uma conduta criminosa, observando-se que, em tese, poderia constituir atos de litigância de má-fé. No que concerne ao acervo patrimonial, as informações colhidas no feito são no sentido de que houve significativa arrecadação de bens para a Massa Falida.

Nesse sentido, os depoimentos colhidos no expediente. Do mesmo modo, o relatório do Administrador Judicial (fl. 1877), informando que foram localizadas máquinas de grande valor comercial para a massa, bem como bens imóveis, que restaram leiloados em hasta pública, totalizando R\$ 423.000,00, com relação à falência da empresa FOTOLETRAS.

Além do patrimônio obtido pela massa, os bens pessoais dos sócios foram colocados em indisponibilidade pelo juízo falimentar.

Essas informações afastam a possibilidade de ter ocorrido o crime falimentar de desvio, ocultação ou apropriação de bens, previsto no art. 173 da Lei n. 11.101/2005.

Na ausência de indícios ou provas das condutas previstas como crimes decorrentes da quebra ou da recuperação empresarial, falta



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

suporte para prosseguir na investigação, bem assim, justa causa para a proposição de ação penal.”

Daí se vê que algumas das condutas que poderiam fundamentar a responsabilidade dos réus não foram comprovadas na seara criminal, afastada, portanto, a sua responsabilidade por esses fatos.

Ademais, segundo consta na fl. 1543 da quebra de Editora Fotoletras Ltda., o valor atualizado do ativo até 04/10/2011 era de R\$ 2.637.937,67. Isso reforça a afirmação constante da promoção de arquivamento acima referida no sentido de que houve significativa arrecadação de bens para a massa falida. Do que, pode-se concluir, fica enfraquecida a tese da inicial no sentido do desvio de bens por parte dos demandados, desvio que, de resto, como já dito, nem mesmo foi devidamente descrito pela autora”.

Logo, não merece acolhimento as irrisignações dos apelantes, devendo ser mantida a r. sentença guerreada, em conformidade com o entendimento acima esposado.”

Diante desse contexto, em que não é especificada a conduta alegadamente ilícita praticada pelos ex-sócios, aliado à inexistência de condenação na esfera criminal, é de se manter a sentença de improcedência.

Voto, pois, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de improcedência.

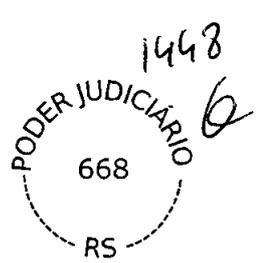
Majoro os honorários anteriormente fixados na sentença para o montante de R\$ 1.700,00, conforme preconiza o artigo 85, §11, do CPC.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

De acordo com a insigne Relatora, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - Presidente - Apelação Cível nº
70077159788, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



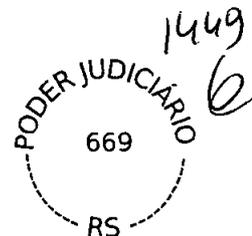
LFTS

Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA Nº de Série do certificado: 00D4F927 Data e hora da assinatura: 29/08/2018 17:37:41</p> <p>Signatário: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO Nº de Série do certificado: 010669D0 Data e hora da assinatura: 29/08/2018 18:40:59 -</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007715978820181466884</p>
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei pessoalmente o(a) representante do Ministério Público da decisão retro, na data de sua efetiva assinatura.

Osmar Bezerra De Vasconcelos Jr,
Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANTONIO AUGUSTO VERGARA CERQUEIRA Nº de Série do certificado: 3DFE1DA2D2F88C5F Data e hora da assinatura: 30/08/2018 14:48:13</p> <p>Signatário: OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 01066A3B Data e hora da assinatura: 31/08/2018 10:28:14</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007715978820181457384</p>
--	---

Número Verificador: 7007715978820181457384



Quinta Câmara Cível

Processo: Apelação Cível nº 70077159788 (Nº CNJ: 0081190-48.2018.8.21.7000)
Processo do 1º Grau: 11201047421

Partes:

MASSA FALIDA DE GRAFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA	APELANTE
ISABEL PUPE PINTO GOMES E OUTROS	APELADO
MILTON ALOISIO BERWIAN	APELADO
ANTONIO CARLOS OLIVIERI	APELADO

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA

CERTIFICO que, nesta data, disponibilizei em Secretaria os presentes autos ao representante da Defensoria Pública.

Porto Alegre, 31/08/2018

Secretaria do(a) Quinta Câmara Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, intimei pessoalmente o(a) representante da Defensoria Pública de todo o processado até a presente data.

Porto Alegre, 03/09/2018

Secretaria do(a) Quinta Câmara Cível

Defensor(a) Público(a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1457
6

70077159788

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em **03/09/2018**, foram entregues estes autos em carga ao procurador do(a) APELADO(A), ANTONIO CARLOS OLIVIERI, Dr. (a)-MARIA DA GLORIA SCHILLING DE ALMEIDA OAB nº RS/8325, com 4 vol.(s) e 0 apenso(s), sendo devolvidos nesta data.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2018.


Carina Regina R. de Quadros
Secretário(a) Substituto(a) de Câmara

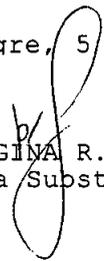


C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 5 de setembro de 2018, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6343 a Nota de Expediente nº 1042/2018, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70077159788 (CNJ:
81190-48.2018.8.21.7000) - RECUPERACAO
JUDICIAL E FALENCIA - VARA DE FALENCIAS
E CONCORDATAS - PORTO ALEGRE (1/
11201047421) - MASSA FALIDA DE GRAFICA
E EDITORA PELOTENSE LTDA, REPRESENTADA
POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL,
FABRICIO NEDEL SCALZILLI (ADV(S)
FABRICIO NEDEL SCALZILLI - OAB/RS
44066), APELANTE; RONALDO PINTO GOMES,
ISABEL PUPE PINTO GOMES, SUCESSAO DE
MARILIA PUPE PINTO GOMES, SUCESSAO DE
SERGIO UBERTO PINTO GOMES (ADV(S) LAURA
OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/RS
95154A), APELADO(A); ANTONIO CARLOS
OLIVIERI, MILTON ALOISIO BERWIAN
(ADV(S) MARIA DA GLORIA SCHILLING DE
ALMEIDA - OAB/RS 8325), APELADO(A).
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME. "

Porto Alegre, 5 de setembro de 2018.


CARINA REGINA R. DE QUADROS,
Secretária Substituta de Câmara.